



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

**A CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS**, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte:

**LEI Nº 397 DE 30 DE OUTUBRO DE 2003.**

**EMENTA: TORNA OBRIGATÓRIA A PRÉVIA INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL, NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE QUATIS, DE TODOS OS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, COMESTÍVEIS E NÃO COMESTÍVEIS, CONFORME ESPECIFICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - É obrigatória a prévia Inspeção sanitária e industrial em todo o município, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis.

**Art. 2º** - Ficam obrigados a registro no órgão competente, todos os estabelecimentos que abatem, produzam matéria prima, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, preparem, adicionem, embalem produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais.

**Parágrafo Único** – Estão sujeitos ainda, ao cumprimento desta lei e de seu regulamento todos os produtos de origem animal depositados ou em trânsito.

**Art. 3º** - Para coordenação das atividades inerentes ao artigo 2º desta Lei, fica criado o serviço de inspeção de Quatis, denominado “SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE QUATIS – (SIMQ)”, diretamente vinculado à SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E ECONÔMICO.

**Art. 4º** - Ficam obrigados a serem licenciados no órgão de saúde competente, os estabelecimentos varejistas que comercializem produtos de origem animal.

**Art. 5º** - São competentes para realizar o registro e a inspeção de que trata esta Lei:

- 1- A SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, PESCA E DESENVOLVIMENTO DO INTERIOR, nos Estabelecimentos de que trata o Artigo 2º, da presente Lei, quando realizem comércio intermunicipal;



## Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

2

- 2- A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E ECONÔMICO, nos Estabelecimentos de que trata o Artigo 2º da presente Lei, quando realizem comércio exclusivamente intramunicipal;
- 3- Os Órgãos de Saúde no registro de alimentos prontos, bem como na emissão da licença sanitária.

**Art. 6º** - São competentes para realizar a fiscalização, de que trata esta Lei:

- I- A SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, PESCA E DESENVOLVIMENTO DO INTERIOR, nos Estabelecimentos de que trata o Artigo 2º, da presente Lei, quando realizem comércio intermunicipal;
- II- A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E ECONÔMICO, nos Estabelecimentos de que trata o Artigo 2º da presente Lei, quando realizem comércio exclusivamente intramunicipal;
- III- Os Órgãos de Saúde no registro de alimentos prontos, bem como na emissão da licença sanitária.

**Art. 7º** - Para execução das atividades referentes a esta Lei, nas ações especificadas no Artigo 5º e 6º, compete:

I – A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E ECONÔMICO:

- A) Regular e normatizar a implantação, construção, reforma e/ou reaparelhamento dos Estabelecimentos especificados no Artigo 2º;
- B) Regulamentar e normatizar o transporte de produtos de origem animal;
- C) Regulamentar e normatizar a execução das atividades da inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal nos Estabelecimentos de que trata o Artigo 2º;
- D) Promover o registro dos estabelecimentos de que trata o Artigo 2º;
- E) Executar as atividades previstas nos itens a, b, e c, inciso I deste Artigo;
- F) Colaborar, quando necessário, com as demais entidades envolvidas na atividade.



II – AOS ÓRGÃOS DE SAÚDE:

A) Fiscalizar sob o ponto de vista sanitário e de acordo com sua competência, os Estabelecimentos de que trata o Artigo 4º desta Lei;

B) Regulamentar e normatizar o registro de alimentos prontos para o consumo humano;

C) Regulamentar e normatizar as atividades de vigilância sanitária;

D) Executar as atividades previstas nos itens a, b e c, inciso II, deste artigo;

E) Colaborar, quando necessário, com as demais entidades envolvidas na atividade.

**Art. 8º** - Fica proibida, em todo o território do município, para fins desta lei, a duplicidade de inspeção e/ou fiscalização sanitária e industrial nos Estabelecimentos que envolvam quaisquer das atividades citadas nos artigos 5º e 6º desta lei.

**Art. 9º** – As barreiras sanitárias fiscalizatórias serão realizadas, isoladamente ou em conjunto, pelos órgãos competentes.

**Art. 10** – Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente as seguintes sanções:

- I- Advertência;
- II- Multa de até 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência – UFIR;
- III- Apreensão ou condenação dos produtos e subprodutos;
- IV- Suspensão das atividades do estabelecimento;
- V- Interdição total ou parcial do estabelecimento;
- VI- Cancelamento do registro.

§ 1º - A aplicação das sanções previstas neste artigo serão disciplinadas por regulamentação específica de cada órgão designado para as competências estabelecidas nos artigos 5º e 6º desta lei.

§ 2º - As sanções de que trata este artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

**Art. 11** – Para a execução das atividades previstas nesta Lei, e no âmbito exclusivo das competências estabelecidas em seus artigos 5º e 6º as entidades responsáveis poderão celebrar convênios com outros órgãos afins.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

4

**Art. 12** – O Poder Executivo, por ato próprio, regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

**Art. 13** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS, 30 de Outubro de 2003.**

  
**JOSÉ LAERTE d'ELIAS**  
**Prefeito Municipal**